SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073097 - PE (2026/0047810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DE MAJORANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por três crimes de roubo majorado, em continuidade delitiva, com regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP, no reconhecimento realizado na fase policial, acarreta nulidade da condenação; (ii) saber se há elementos para desclassificação para receptação diante da posse da *res* furtiva; (iii) saber se deve ser afastada a majorante do emprego de arma de fogo; e (iv) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, aplicar detração penal e alterar o regime inicial fixado.

III. Razões de decidir

3. A eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando o ato de reconhecimento vem corroborado por provas independentes e suficientes colhidas em juízo, como prisão em flagrante, posse da *res* furtiva e depoimentos judiciais convergentes.

4. A pretensão absolutória e a desclassificação para receptação demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o âmbito do agravo regimental.

5. Mantém-se a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, diante de conjunto probatório coeso formado sob contraditório, que respalda a tipicidade do roubo duplamente majorado.

Documento eletrônico VDA59727206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 71192314-055f-409f-b75e-6469b1194bc9

6. O regime inicial fechado permanece adequado, pois a pena definitiva supera 8 anos de reclusão e há pluralidade de roubos praticados mediante grave ameaça, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.
7. A detração penal exige apuração atualizada do tempo de cumprimento e análise de sua repercussão executória, providência afeta ao Juízo da execução, inexistindo prova pré-constituída suficiente nesta via.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 71192314-055f-409f-b75e-6469b1194bc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073097 - PE (2026/0047810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DE MAJORANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por três crimes de roubo majorado, em continuidade delitiva, com regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP, no reconhecimento realizado na fase policial, acarreta nulidade da condenação; (ii) saber se há elementos para desclassificação para receptação diante da posse da *res* furtiva; (iii) saber se deve ser afastada a majorante do emprego de arma de fogo; e (iv) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, aplicar detração penal e alterar o regime inicial fixado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

3. A eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando o ato de reconhecimento vem corroborado por provas independentes e suficientes colhidas em juízo, como prisão em flagrante, posse da *res* furtiva e depoimentos judiciais convergentes.

4. A pretensão absolutória e a desclassificação para receptação demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o âmbito do agravo regimental.

5. Mantém-se a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, diante de conjunto probatório coeso formado sob contraditório, que respalda a tipicidade do roubo duplamente majorado.

6. O regime inicial fechado permanece adequado, pois a pena definitiva supera 8 anos de reclusão e há pluralidade de roubos praticados mediante grave ameaça, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

7. A detração penal exige apuração atualizada do tempo de cumprimento e análise de sua repercussão executória, providência afeta ao Juízo da execução, inexistindo prova pré-constituída suficiente nesta via.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Recife pela prática de três crimes de roubo majorado, em continuidade delitiva, previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cumulada com 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sobrevindo parcial reforma em segundo grau apenas para redimensionar a fração da continuidade delitiva, fixando-se a reprimenda definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, mantido o regime fechado.

Segundo narrado na denúncia, os fatos ocorreram em 28/2/2023, em três ações sucessivas praticadas em curto intervalo temporal, ocasião em que o paciente, conduzindo motocicleta, e corréu armado subtraíram aparelhos celulares de vítimas distintas mediante grave ameaça, sendo ambos localizados logo após os fatos na posse de parte dos bens subtraídos.

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

Interposta apelação defensiva, sustentou-se nulidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, absolvição, desclassificação para receptação, revisão da dosimetria, fixação de regime mais brando e afastamento das custas processuais.

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado:

> *Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Crime Continuado. Reconhecimento Informal. Dosimetria da Pena. I. Caso em exame. Apelações criminais interpostas por Fernando dos Santos Ferreira e Weverton Thiago Vicente Cordeiro da Silva contra sentença que os condenou por três crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 71, CP), em continuidade delitiva. A defesa arguiu a nulidade do reconhecimento informal realizado na fase policial, a absolvição, a desclassificação para receptação, a revisão da dosimetria da pena e, por fim, a isenção de custas e multa. II. Questão em discussão. As questões em discussão são: (i) a validade do reconhecimento informal na fase policial; (ii) a correta subsunção do fato típico cometido; (iii) provas suficientes de autoria delitiva e (iv) a revisão da dosimetria da pena. III. Razões de decidir. A alegação de nulidade do reconhecimento informal é improcedente, pois a prova da autoria não se baseia exclusivamente nesse ato, mas também em outros elementos robustos, como o flagrante com parte da res furtiva e as declarações consistentes das vítimas e os depoimentos dos policiais militares, que corroboram a narrativa acusatória. Não só a absolvição como a desclassificação para o crime de receptação é improcedente, pois a prova demonstra a materialidade e a autoria dos três crimes de roubo perpetrados. A dosimetria da pena deve ser revisada unicamente para adequar a aplicação da continuidade delitiva. O reconhecimento do crime continuado é adequado, pois os três roubos foram praticados em curto espaço de tempo, com o mesmo modus operandi e com a mesma intenção criminosa. A fração de aumento, no entanto, deve ser corrigida para 1/5, considerando três vítimas. A isenção de custas e multa é improcedente, devendo ser analisada a possibilidade do benefício na fase de execução. IV. Dispositivo e tese. Apelações parcialmente providas para reduzir as penas. Tese de julgamento: "O reconhecimento informal de pessoas na fase policial não invalida a condenação quando corroborado por outros elementos probatórios robustos. Provadas autoria e materialidade dos crimes de roubo duplamente majorados impossível o acolhimento da tese absolutória e desclassificatória. A continuidade delitiva deve ser aplicada com a fração de aumento correta, considerando o número de crimes." (e-STJ fls. 135/136).*

Na impetração, a defesa sustentou nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, desclassificação para receptação; afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; recálculo da pena; fixação de regime mais brando e aplicação da detração penal.

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que as ilegalidades apontadas na impetração são de tal gravidade e evidência que o não conhecimento do *writ* configura, em si, um constrangimento ilegal, a impedir a apreciação de questões que impactam diretamente a liberdade do Paciente.

Menciona, ademais, que persiste a nulidade absoluta do reconhecimento pessoal, em clara afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois a condenação baseada, em grande parte, em um ato investigatório viciado e em provas complementares inconsistentes, configura uma flagrante ilegalidade que exige a intervenção desta Corte.

Reitera que, no caso dos autos, deve haver desclassificação para o crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, na medida em que a mera posse dos bens, sem a prova da participação na subtração mediante violência ou grave ameaça, não autoriza automaticamente a condenação por roubo, bem como que deve ser afastada a majorante do emprego de arma de fogo e refeita a dosimetria, com consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Requer, ao final, o provimento do recurso para:

> *1. RECONHECER A NULIDADE ABSOLUTA DO RECONHECIMENTO PESSOAL do Paciente Fernando dos Santos Ferreira, com a consequente absolvição do mesmo em relação aos crimes de roubo majorado, ante a insuficiência de provas para a condenação.*
> *2. SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja acolhida a tese de nulidade, DESCLASSIFICAR A CONDUTA imputada ao Paciente para o crime de RECEPTAÇÃO (Art. 180 do Código Penal), redimensionando a pena e o regime de cumprimento de acordo com essa nova capitulação jurídica.*
> *3. SUBSIDIARIAMENTE, caso mantida a condenação por roubo majorado, AFASTAR A MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (Art. 157, §2º-A, inciso I, do CP), e, consequentemente, RECALCULAR A PENA aplicada ao Paciente Fernando dos Santos Ferreira para o patamar de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, fixando o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto.*
> *4. Em qualquer das hipóteses de redução da pena, determinar a APLICAÇÃO IMEDIATA DA DETRAÇÃO PENAL, computando-se o tempo de prisão já cumprido pelo Paciente (02 anos, 11 meses e 12 dias até a presente data), para fins de fixação do regime inicial e, se for o caso, a imediata progressão de regime ou o livramento condicional, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, quanto à alegação de nulidade do reconhecimento, o Tribunal de origem consignou que a condenação não se apoiou exclusivamente nesse elemento, mas, também, na prisão em flagrante, na posse da *res furtiva* e em depoimentos judiciais convergentes.

Do acórdão recorrido, quanto ao ponto, no que importa ao caso, se extrai:

> *Em que pese as alegações dos apelantes, o pleito de inobservância das formalidades previstas no art.226, do CPP, não pode ser acolhido. Explica-se.*
> *O art.226 do CPP dispõe sobre o procedimento que deve ser realizado quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, in verbis:*
>
> > *Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: (...)*
>
> *Diante disso, percebe-se que referida norma processual faculta a realização formal do reconhecimento do acusado, sendo, portanto, medida dispensável nos casos em que não há necessidade da realização do referido ato.*
> *De modo que, no caso concreto, não há ato formal de reconhecimento de pessoas.*
> *Por tal motivo, não houve ilegalidade do reconhecimento feito na unidade policial, sendo certo que, ao serem ouvidas naquela ocasião, as vítimas confirmaram que os réus/apelantes foram os indivíduos que as roubaram, levando seus pertences. Além do mais, parte dos bens roubados foi encontrada em posse dos réus (Id. 45359762, págs. 06, 07/08 e 09/10).*
> *Portanto, a autoridade policial teve indícios suficientes para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, e, por isso, o reconhecimento formal tornou-se desnecessário como ato investigativo.*
> *Ademais, para além do reconhecimento que, segundo alega a defesa, não teria seguido o comando normativo prescrito no citado dispositivo legal, existem outras provas independentes quanto à autoria dos crimes imputados aos réus, e tais elementos probantes foram corroborados em Juízo, como será exposto por ocasião da análise do mérito recursal.*
> *Assim sendo, na questão em apreço observa-se que a autoria dos apelantes está demonstrada por outros meios de prova, de forma que não há que se falar em nulidade do feito por irregularidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial.*
> *Nessa mesma linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

Da análise dos excertos acima transcritos, esvazia-se a tese de nulidade absoluta, pois, como cediço, este Tribunal Superior tem orientado que a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, embora desejável, não invalida a condenação quando o ato de reconhecimento (mesmo que imperfeito) vem corroborado por provas independentes e suficientes, colhidas em juízo, o que inequivocamente ocorreu no caso. A apreensão da *res* furtiva e os depoimentos policiais conferem lastro autônomo à condenação, afastando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
> *2. Desde o julgamento do HC 598.886/SC, o colegiado passou a reconhecer a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.*
> *3. No caso dos autos, percebe-se que o réu restou reconhecido por foto na fase pré-processual, tendo, posteriormente, sido reconhecido pessoalmente em juízo, o que não seria bastante para a mantença da condenação. Porém, deve ser considerada a presença de elementos de convicção na sentença e de um contexto de provas concatenadas que evidenciam a participação do réu no crime, sendo possível, então, concluir pela autoria delitiva, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, devendo, portanto, ser restabelecida a condenação do réu.*
> *4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.*
> *5. Agravo desprovido*
> (AgRg no AgRg no HC n. 809.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO*

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitorial não invalida a condenação quando corroborado por outras provas colhidas sob contraditório. 2. Havendo flagrante delito e apreensão da res furtiva logo após os fatos, não há nulidade a ser reconhecida. 3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 921.601/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

No caso concreto, conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, a moldura fática fixada no acórdão recorrido coincide com tal orientação.

Também não prospera a pretensão, repetida no presente Agravo Regimental, no sentido de que deve haver desclassificação para receptação, pois o Tribunal estadual reconheceu prova segura de participação direta do paciente nos roubos, em decisão de termos seguintes:

Conquanto não questionada, registro que a materialidade do delito encontra-se comprovada através do auto de prisão em flagrante delito (Id. 45359762, págs. 02/12), pelo boletim de ocorrência (Id. 45359762, p. 15/25), pelo auto de apresentação e apreensão (Id.45359762, p. 35), assim como pelos termos de restituição (Id.45359762, págs. 36, 37 e 38).
No que diz respeito à autoria delitiva, em sede policial, o apelante FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA fez uso da prerrogativa constitucional de somente falar em Juízo (id. 45359762, p. 11), mesma conduta adotada pelo recorrente WEVERTON THIAGO VICENTE CORDEIRO DA SILVA (Id. 45359762, p. 12).
Já em juízo, FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA negou a autoria do crime, dizendo que possuía 3 (três) aparelhos celulares, adquiridos na segunda-feira, e estava se dirigindo para vendê-los, momento em que WEVERTON indagou se estava indo comprar algo. Disse que tinha a intenção de adquirir outros celulares com WEVERTON, mas a chegada dos policiais interrompeu seus planos. Apenas 1 (um) celular que estava consigo possuía registro de roubo. Disse que quem perpetrava os assaltos era WEVERTON com seu tio, conhecido como "Zé", o qual reside em Aguazinha, Olinda/PE, e também vivia na "feira do troca" e que WEVERTON tentou extorquir-lhe, exigindo R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para assumir a responsabilidade pelo roubo (trechos retirados da sentença).
(...)
Como constatado, ambos os réus negam a autoria delitiva, no entanto, as justificativas por eles apresentadas são incompatíveis com o apurado na instrução processual.
A prova testemunhal produzida pelo Ministério Público é uniforme e incontroversa quanto à autoria dos crimes pelos acusados. Confira-se (trechos retirados da sentença):

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

(...)
Nesse contexto, o conjunto probatório é coeso, comprovando de forma suficiente os fatos narrados na denúncia, quanto à prática, pelos recorrentes, do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo.
Os crimes perpetrados consistiram numa série de eventos criminosos, em curto período de tempo, configurando a causa geral de aumento de pena relativa ao crime continuado.
Não se pode deixar de destacar que ambos os réus foram flagrados na posse de parte da res furtiva e que os crimes restaram consumados.
Nesse contexto, há provas suficientes de autoria para manter a condenação de ambos os réus, tal como decidido na origem, e que, ao revés, a defesa não trouxe provas contundentes, nem nenhum outro tipo de prova capaz de enfraquecer a tese acusatória.
Por conseguinte, inviável acolher o pedido absolutório e o desclassificatório para o crime de receptação, já que os ofendidos apontaram os réus como os autores dos crimes patrimoniais de que foram vítimas, motivo pelo qual mantém-se a condenação e passo a analisar a dosimetria da pena.
(...)

No que diz respeito à alegação no sentido de que deve haver o decote da majorante do emprego de arma de fogo, de igual modo, sem razão o agravante, em seu reclamo, pois o Tribunal recorrido, soberano na análise dos elemento de fato e de prova produzidos nos autos, consignou, *in verbis*, que *o conjunto probatório é coeso, comprovando de forma suficiente os fatos narrados na denúncia, quanto à prática, pelos recorrentes, do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo* (fl. 30).

Nesse contexto, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte impetrante, de desclassificação para o delito de receptação, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. R**OUBO MAJORADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.** DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTES SOBRESSALENTES NA PRIMEIRA FASE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por roubo majorado, com incidência dos óbices das Súmulas 7/ STJ e 284/STF e conformidade da dosimetria quanto à pena-base.

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. ***Há três questões em discussão: (i) verificar se há insuficiência probatória, à luz do art. 386, VII, do CPP, apta a afastar a condenação e a justificar a desclassificação para receptação, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a autoria e a materialidade****; (ii) determinar se é lícito utilizar, no crime de roubo com pluralidade de causas de aumento, uma majorante na terceira fase da dosimetria e deslocar as demais para a primeira fase como circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem configurar bis in idem; (iii) saber se o pedido de reconhecimento de participação de menor importância pode ser conhecido sem indicação do dispositivo legal federal violado e quando suscitado apenas no agravo regimental.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação está amparada em provas independentes e idôneas (rastreador do veículo, geolocalização de chamadas e conexões telefônicas, interceptações e conversas sobre partilha dos bens), e prova testemunhal, suficientes para demonstrar autoria e materialidade, o que afastou a tese de absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para receptação. ***O reexame do conjunto fático-probatório, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.***

4. A jurisprudência do STJ permite utilizar, em roubo com pluralidade de causas de aumento, uma majorante na terceira fase da dosimetria e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, sem bis in idem, inclusive diante da orientação sobre cumulação de majorantes (Súmula n. 443 do STJ).

5. O pedido de reconhecimento de participação de menor importância não é conhecido por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação do dispositivo legal federal violado e por ter sido suscitado apenas no agravo regimental, incidindo a Súmula n. 284 do STF e a preclusão consumativa quanto ao suprimento de vícios na fase recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.158.693/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/06/2026, DJEN de 23/06/2026; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESLOCAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO SOBRESSALENTES DO CRIME DE ROUBO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS UTILIZADAS E DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em habeas corpus, salvo em casos excepcionais.
4. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento pacificado de que, "na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).
5. Aumento da pena do roubo na primeira fase pelo crime ter sido cometido com violência que desborda a espécie, pois uma das vítimas foi agredida a ponto de sofrer um desmaio.
6. Valoradas negativamente também as consequências do crime, já que as vítimas ficaram extremamente traumatizadas.
7. O entendimento desta Corte Superior é de que não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial.
8. No que se refere aos abalos decorrentes do roubo nas vítimas e a majorante do emprego de arma de fogo, o afastamento destas circunstâncias demandaria o reexame fático-probatório, inviável na presente via.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 933.614/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025; grifamos).

No tocante ao regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal, igualmente não se identifica ilegalidade manifesta, pois a pena definitiva permaneceu em 12 (doze) anos de reclusão, superior, portanto, a 8 (oito) anos, circunstância que justifica, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, a manutenção do regime inicial fechado, considerada ainda a pluralidade de roubos praticados mediante grave ameaça (AgRg no HC n. 1.085.997/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/06/2026, DJEN de 23/06/2026).

Quanto ao pedido de detração penal, conforme consignado no *decisum* recorrido, sua análise demanda apuração atualizada do período efetivamente cumprido e da repercussão executória sobre o remanescente da pena, providência afeta, em regra, ao Juízo da execução, inexistindo prova pré-constituída suficiente nesta via, pelo que sua análise, repita-se, resta inviabilizada.

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE PROCESSUAL. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de acusado condenado por roubo majorado, com pedido de absolvição por ausência de provas, nulidade por desrespeito ao art. 226 do CPP, afastamento de majorantes, aplicação de detração penal e direito de recorrer em liberdade.
2. A sentença condenou o acusado à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, §2.º, inciso V e §2º-A, inciso I, do Código Penal. O Tribunal de Justiça manteve a sentença.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar se houve a observância do art. 226 do CPP no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado e se há provas incriminadoras produzidas em juízo suficientes para sustentar o julgamento condenatório.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 226 do CPP deve ser observado. No entanto, a condenação pode ser mantida com base em provas independentes colhidas na fase judicial.
5. No caso, a condenação foi embasada em provas colhidas na fase judicial, incluindo depoimentos de policiais e da vítima, afastando a alegação de ausência de prova judicial.
6. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto.
*7. **A detração penal deve ser examinada pelo Juízo da execução, não havendo prejuízo à Defesa.***
8. A manutenção da custódia é justificada pela periculosidade do agente e pela gravidade do crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 939.485/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 13/05/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 3d8cb181-cd0d-4a91-b245-837c7a5bc45f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.097 / PE

Número Registro: 2026/0047810-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008330220238175001 01001000100138202312 1001000100138202312 8330220238175001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID CORREIA CLEMENTE
ADVOGADO	: DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: WEVERTON THIAGO VICENTE CORDEIRO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59693745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:00
Código de Controle do Documento: 092f8ada-c599-4871-82cf-b4b4599c0a73

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:00
Código de Controle do Documento: 092f8ada-c599-4871-82cf-b4b4599c0a73